

PARECER Nº 621/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.052918/2012-21
INTERESSADO: HELINEWS SERVICOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre PERMITIR EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.052918/2012-21	648162150	01179/2012/SSO	Helinews Sev. de Aerocinematografia e Aeroreportagem Ltda.	08/03/2012	16/03/2012	03/05/2012	18/05/2015	01/07/2015	R\$ 4.000,00	13/07/2015	19/01/2016

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.052918/2012-21, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Helinews Serviços de Aerocinematografia e Aeroreportagem Ltda., CNPJ – 09.321.147/0001-58, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 648162150, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2. O Auto de Infração nº 01179/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c artigo 21, alínea “a”, da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

“Segundo registros do Diário de Bordo, aos 08 dias do mês de março do ano de 2012, o Piloto em comando, Sr. EDUARDO DEISTER BARBATTI, extrapola a jornada de trabalho estipulada pelo Art. 21, alínea “a”, da lei 7.183, de 05 de abril de 1984.”

Relatório de Fiscalização

3. Com o Relatório de Fiscalização Nº 4/2012/GVAG-BH/GGTA/SSO de 15/03/2012 (fl. 02) e anexo – página nº 3513 do Diário de Bordo (fl. 03), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, permitir a extrapolação da jornada regulamentar de trabalho, em 08/03/2012, do tripulante registrados naquele diário, a saber: Eduardo Deister Barbatti - CANAC 136186.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 03/05/2012, conforme AR (fl. 04); a defesa foi recebida no protocolo ANAC em 23/05/2012 (fl. 05 a 07). Naquela oportunidade tentou demonstrar através de uma tabela de trechos e horas, incluída pelo próprio no texto de defesa, que não houve extrapolação de jornada. Anexou a defesa página do Diário de Bordo (fl. 08) diferente da anexada ao Relatório de Fiscalização. Ponderou também que o Auto de Infração não atendeu aos requisitos previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, pois fora lavrado nove dias depois da fiscalização que identificou a infração e que não consta naquele Auto a quantidade de horas excedidas. Pediu então o arquivamento do processo.

5. **Aqui é necessário o registro de fato relevante. Da minuciosa leitura de todas as peças do processo e após o escrutínio dos detalhes, principalmente na comparação das folhas 03 e 08, percebe-se que existe flagrante incongruência nas informações apresentadas em defesa, senão vejamos:**

6. **Anexo ao relatório de fiscalização Nº 4/2012/GVAG-BH/GGTA/SSO de 15/03/2012 (fl. 02), consta a página 3513 do Diário de Bordo nº 19-MMM-12, aeronave com categoria de registro SAE, modelo R44, número de série 0681, matrícula PP-MMM, com voo na data de 08/03/2012, hora de apresentação 07:00, corte às 19:30; e com as informações dessa página concluíram o INSPAC e, posteriormente a primeira instância, que houve extrapolação de jornada.**

7. **Todavia, em sua defesa, o autuado anexou a página 3558 do Diário de Bordo nº 20-MMM-12, aeronave com categoria de registro SAE, modelo R44, número de série 0681, matrícula PP-MMM, com voo na data de 08/03/2012 e hora de apresentação 08:30, com corte às 19:30, com a**

seguinte observação – “página referente ao Diário de Bordo 19 página 3513 a qual foi cancelada” -, ou seja, **página diferente com registro do mesmo voo, mesma data, mesma aeronave, mas com hora de apresentação diferente.** Acredito que esse fato careça de maior e mais aprofundada investigação, fins de dirimir quaisquer dúvidas sobre a validade do documento e a observância da legislação em voga, já que o cancelamento de uma página do Diário de Bordo e preenchimento de outra, tratando do mesmo voo e demais características, trazendo nova hora de apresentação, enseja maiores explicações e demonstrações.

8. **Registre-se que essa ressalva não impede a análise das peças e a confecção desse parecer. Não há nenhuma contaminação concreta que inviabilize o prosseguimento do processo. Trata-se apenas de registro, desse servidor, sobre fato julgado relevante e que demandaria procedimento paralelo a continuidade do processo.**

9. Em 18/05/2015 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por presença de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 09 e 10).

10. Em 01/07/2015 o acionado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (fl. 16).

Recurso do Interessado

11. O Interessado interpôs recurso em 13/07/2015 (fls.30 a 35). Na oportunidade tomou rumo diverso daquele assumida em defesa, não mais negando o ato infracional, mas agora alegando o instituto da solidariedade, o que, segundo ele, provocaria a admissibilidade do pedido de arquivamento feito no recurso, uma vez que o piloto da aeronave (entendido pelo presente autuado como devedor solidário) já estaria providenciando o pagamento da multa a ele imputada, por conta do mesmo fato infracional, saciando o crédito e esgotando a finalidade do processo administrativo sancionador contra o operador.

12. Tempestividade aferida em 19/01/2016 (fl. 36).

Outros Atos Processuais e Documentos

13. Impresso do sistema informatizado SACI com informações da aeronave PP-MMM (fls. 11 e 12)

14. Impresso da página do SAF/GPOF – Extrato de Lançamentos (fl. 13)

15. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 14).

16. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 15)

17. Contrato Social da empresa (fls. 17 a 21)

18. Atesto ANAC de alteração contratual (fl. 23)

19. Alteração e Consolidação de Contrato Social (fls. 24 a 26)

20. Procuração outorgando o advogado (fl. 27)

21. Formulário de Solicitação de Cópias (fl. 28)

22. Certidão de Vistas (fl. 29)

23. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1251254) e Despacho ASJIN (SEI nº 1359683).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

24. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 03/05/2012, conforme AR (fl. 04), tendo apresentado defesa em 23/05/2012 (fls. 05 a 07). Em 14/05/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 09 e 10). Regularmente notificado daquela Decisão em 01/07/2015, AR (fl. 16), em 13/07/2015 o interessado solicitou cópias do processo, conforme formulário (fl. 28), sendo emitida na mesma data Certidão de vistas ao processo (fl. 29). O tempestivo recurso foi apresentado em 13/07/2015 (fls.30 a 35).

25. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.

26. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a atuação foi realizada com fundamento na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea “a” da Lei 7183/84; que assim descrevem:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

27. Conforme o Auto de Infração nº 01179/2012/SSO (fl. 01), fundamentado no Relatório de Ocorrência Nº 4/2012/GVAG-BH/GGTA/SSO de 15/03/2012 (fl. 02) e anexo – página nº 3513 do Diário de Bordo (fl. 03); o interessado, Helinews serviços de Aerocinematografia e Aeroreportagem Ltda., CNPJ – 09.321.147/0001-58, permitiu que o tripulante, já identificado nessa peça, extrapolasse o tempo de jornada, limitado por lei em 11 horas, conforme determina a alínea “a”, do art. 21, da Lei

Quanto às Alegações do Interessado

28. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado invocou o instituto da solidariedade, inferindo ele que o piloto, como devedor solidário, ao pagar a multa a ele imposta, extingiria o crédito.

29. Deve-se esclarecer que não ocorre, no caso em tela, a ocorrência da solidariedade, pois trata-se de ato distinto daquele praticado pelo tripulante registrado no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização.

30. Não há que se falar em incidência de solidariedade, tão pouco em non bis in idem, pois o enquadramento da infração praticada pelo tripulante e objeto de Auto de Infração apartado e Processo Administrativo distinto é diferente do enquadramento da infração praticada pela empresa (interessada).

31. Mesmo que o Auto de Infração que inaugurara o presente Processo Administrativo e o Auto de Infração lavrado em desfavor do tripulante apresentem características semelhantes, não se pode dar provimento ao presente recurso com base na incidência do princípio do non bis in idem, da mesma forma como não se entende que aquele tripulante, neste processo, esteja sendo processado em solidariedade com a empresa autuada, pois os processos (contra a empresa e contra o piloto) possuem fatos geradores distintos. O tripulante extrapola a jornada, o operador permite a extrapolação. Assim, informo que de uma mesma ocorrência podem derivar dois atos infracionais distintos, o que resulta em dois autos de infração autônomos, um para o operador da aeronave e outro para o seu tripulante; contudo, tal não se dá pelo mesmo enquadramento, o que caracterizaria a solidariedade, o que não é o caso, pois o Auto de Infração lavrado em face da empresa foi capitulado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBAer, por ter a empresa permitido que o tripulante excedesse o limite da jornada de trabalho.

32. Registre-se também que a menção feita pelo autuado a outro processo tratado pela Junta Recursal e que, segundo ele, apontaria para entendimento que corrobora com o princípio da solidariedade e que teria o condão de dar jurisprudência em favor da tese de recurso, cabe esclarecer que aquele caso é diferente do presente, pois não prevê capitulação específica que permita diferenciar operador e piloto, o que, em tese, provocaria o instituto da solidariedade, uma vez que dois autuados estariam respondendo pelo mesmo ato infracional, capitulado de forma idêntica; o que não é o caso.

33. Diante dos fatos apresentados, da análise da Decisão de Primeira Instância e do Recurso apresentado, não resta dúvida de que, com fulcro nos corretos cálculos já feitos na Primeira Instância, o interessado descumpriu a legislação em vigor ao permitir a extrapolação da jornada de trabalho permitida, por parte do tripulante.

34. Registre-se, mais uma vez, que segundo a Lei 7183/84, temos:

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - **Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.**

§ 4º - **A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.**

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos vôos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.

§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 23 - A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de voo, de serviço

(grifos meus).

35. Não consta dos autos nenhum indicativo de situação específica que se encaixe nas exceções previstas na legislação.

36. Sendo assim aquesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

37. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

38. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção

administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

39. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra "o", da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSOINÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- 40. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- 41. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- 42. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

43. ATENUANTES - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

44. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

45. E também, segundo a:

46. SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

47. E ainda:

48. Conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica: "**Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual.**" (grifo meu)

49. Logo, do extrato de lançamento observado no sistema SIGEC e constante dos autos, SEI 1586292, não se pode concluir que houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 08/03/2012, que estivesse penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

50. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

51. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

52. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, ~~deve-se~~, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item "o", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 1586292) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

53. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de Helinews Serviços de Aerocinematografia e Aeroreportagem Ltda., conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.052918/2012-21	648162150	01179/2012/SSO	Helinews Sev. de Aerocinematografia e Aeroreportagem Ltda.	08/03/2012	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior**, Técnico(a) em



Regulação de Aviação Civil, em 06/03/2018, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1586429** e o código CRC **E68B39FF**.

Referência: Processo nº 00065.052918/2012-21

SEI nº 1586429



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 667/2018

PROCESSO Nº 00065.052918/2012-21

INTERESSADO: HELINEWS SERVICOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA

Brasília, 06 de março de 2018.

PROCESSO: 00065.052918/2012-21

INTERESSADO: HELINEWS SERVICOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **HELINEWS SERVIÇOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA** contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 18/05/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 01179/2012/SSO capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 - *permitir extrapolação de jornada de trabalho do piloto Sr. EDUARDO DEISTER BARBATTI dia 08/03/2012*.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 621/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **HELINEWS SERVIÇOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA**, CNPJ nº 09.321.147/0001-58, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01179/2012/SSO e capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBAer c/c artigo 21, alínea “a” da Lei 7183/84 c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 e sem agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.052918/2012-21 e ao **Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 648162150**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 12/03/2018, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1586654** e o código CRC **CC06FE78**.

